

LEI Nº 399 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1978.

Institui o Código de Obras do Município de Lauro Müller.

SOUVENIR DAL-BÓ, Prefeito Municipal de Lauro Müller, Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

Art. 1º - No município de Lauro Müller, nenhuma construção, reforma ou ampliação de construção existente, poderá ser iniciada sem que a mesma tenha sido licenciada pela Prefeitura Municipal, de acordo com esta Lei.

Art. 2º - A licença para a construção só será expedida para obras novas, reformas ou ampliações, cujo projeto tenha sido aprovado de acordo com as exigências deste Código.

Parágrafo Único – Excetuam-se do dispositivo mencionado neste artigo, as construções residenciais de madeira que, com a ampliação não ultrapassem cinquenta metros quadrados (50,00 m²) de área total construída, desde que esta ampliação obedeça às exigências deste Código.

Art. 3º - A aprovação do projeto será concedida mediante:

- a) requerimento firmado pelo proprietário ou procurador onde conste o nome, endereço e assinatura do profissional habilitado responsável pelo projeto;
- b) pagamento das taxas de aprovação de projetos;
- c) apresentação do projeto.

Art. 4º - O projeto de edificação a ser submetido à aprovação deve constar, no mínimo de:

- a) planta da localização do terreno na escala de 1:500 a 1:2000 com as medidas gerais, a indicação da orientação solar, da distância a uma esquina e o contorno do quarteirão com o nome das ruas que o definem;
- b) planta da situação na escala 1:200 em que constem:
 - a orientação, todos os elementos que definem a forma e as dimensões do terreno e da construção, a posição desta no terreno com todos os afastamentos das divisas indicados;
- c) plantas, cortes e elevações nas escalas de 1:50 ou 1:100 (para prédios de grandes dimensões), que indiquem claramente o destino, a forma, a área e as dimensões de cada compartimento ou espaço do ar livre, bem como que representem e dimensionem todos os elementos que neste Código são objeto de requisitos específicos.

§ 1º - Nas obras de reforma, reconstrução ou acréscimo os projetos serão apresentados, com indicações precisas e convencionadas de maneira a possibilitar a perfeita indicação das partes a conservar, demolir ou crescer. Sendo utilizadas

cores, as convenções serão as seguintes: amarelo para as partes a demolir e vermelho para as partes novas ou a renovar.

§ 2º - Os projetos serão apresentados em cópias idênticas cujas formas e dimensões devem satisfazer as exigências da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, uma das quais, após a aprovação, será arquivada na Prefeitura Municipal.

§ 3º - A cópia ou cópias que se destinam ao arquivo da Prefeitura, devem apresentar o “VISTO” do Chefe da Unidade Sanitária Local.

Art. 5º - A aprovação de um projeto e o alinhamento concedidos serão considerados válidos pelo prazo de um (1) ano após a retirada dos mesmos, caso esta ocorra dentro do prazo máximo de trinta (30) dias da data do despacho deferitório.

Art. 6º - A aprovação do projeto poderá ser revalidada se querida pelo interessado dentro do prazo de validade e se o projeto estiver de acordo com as determinações em vigor na época da revalidação.

Art. 7º - A licença para construção poderá ser requerida desde que o projeto tenha sido aprovado a menos de seis (6) meses.

Art. 8º - O licenciamento para início da construção será válido pelo prazo de doze (12) meses. Findo este prazo e não tendo sido iniciada a construção, o licenciamento perderá o seu valor.

Parágrafo Único – Para efeito do presente Código, uma edificação será considerada como iniciada quando for promovida a execução dos serviços com base no projeto aprovado e indispensável à sua implantação imediata.

Art. 9º - Após a caducidade do primeiro licenciamento, se a parte interessada quiser iniciar as obras, deverá requerer e pagar novo licenciamento, desde que ainda válido o projeto aprovado.

Art. 10 - As alterações de projeto já aprovado, deverá ser requerida com a apresentação dos novos elementos modificados, contando com a assinatura do responsável pelo projeto original.

Art. 11 – Independem da apresentação de projetos as seguintes obras e serviços:

- a) construção de dependências não destinadas à habitação ou atividade humana, tais como viveiros telheiros, com menos de quinze metros quadrados (15 m²) de área coberta, ou obras similares;
- b) galinheiros sem finalidade comercial;
- c) caramanchões e fontes decorativas;
- d) estufas e tanques de uso doméstico;
- e) serviços de pintura em geral;
- f) consertos e execução de passeios;
- g) rebaixamento de meio-fios;
- h) construção de muros no alinhamento do logradouro;
- i) reparo nos revestimentos da edificação;
- j) reparos internos e substituição de aberturas em geral.

Parágrafo Único – O licenciamento de tais obras será concedido a requerimento da parte interessada.

Art. 12 - Os pedidos de licença para obras públicas deverão ser feitos por meio de ofícios do órgão interessado, acompanhado do respectivo projeto, conforme estipulado no art. 4º e no art. 7º, deste Código.

Parágrafo Único – O processamento destes pedidos de licença se fará com preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 13 – A demolição de qualquer edifício excetuados apenas os muros de fechamento até dois (2) metros de altura, só poderá ser executada mediante licença expedida pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Tratando-se de edificações com mais de dois (2) pavimentos ou de qualquer construção que tenha mais de oito metros (8,00 m) de altura, a demolição só poderá ser efetuada sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO PROFISSIONAL

Art. 14 – Somente os profissionais habilitados nos termos da legislação vigente, poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 15 – Para os efeitos deste Código, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer sua matrícula na Prefeitura, mediante juntada de Certidão do Registro Profissional no “CREA”.

Art. 16 – A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memoriais submetidos à Prefeitura, será obrigatoriamente precedida da indicação para função que no caso lhe couber, por exemplo: “Autor do Projeto Arquitetônico”, “Autor do Cálculo Estrutural”, ou “Responsável pela Execução da Obra”, e sucedida do título que lhe competir bem como o número do registro profissional.

Art. 17 – Construções de madeira com menos de cinquenta metros quadrados (50,00 m²), desde que não apresentem problemas técnicos especiais, não necessitam de responsáveis habilitados pelo projeto e execução.

Art. 18 – A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentados, caberá aos respectivos autores e a da feitura das obras aos profissionais que as executem.

Parágrafo Único – A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação de obra ou projeto mal executados.

Art. 19 – O profissional que tiver de substituir a um outro, deverá comparecer ao Departamento competente da Prefeitura Municipal para assinar o original do projeto, munido de cópia aprovada existente no local da obra que também será assinada na mesma ocasião. Esta substituição de profissionais, deverá ser precedida do respectivo requerimento.

Art. 20 – Sempre que cessar a sua responsabilidade técnica, o profissional deverá solicitar à Prefeitura Municipal, imediatamente, a respectiva baixa, que somente será concedida estando a obra em execução de acordo com o projeto aprovado ou com o que dispõe o presente Código.

Art. 21 – No local das obras deverão ser afixadas as placas dos profissionais intervenientes, placas estas que deverão submeter-se às exigências da legislação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 22 – Além das penalidades previstas pela legislação em geral e as deste Código, os profissionais matriculados ficam sujeitos à suspensão da matrícula pela Prefeitura Municipal, pelo prazo de um (1) a seis (6) meses:

- a) quando apresentarem desenho em evidente desacordo com o local ou falsearem medidas, cotas e demais indicações de desenho;
- b) quando executarem obras em flagrante desacordo com o projeto aprovado;
- c) quando modificarem projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações de qualquer espécie sem a necessária licença;
- d) quando falsearem cálculos e memórias justificativas, em evidente desacordo com o projeto;
- e) quando, assumindo a responsabilidade da execução de qualquer obra, não dirigirem de fato os respectivos serviços;
- f) quando iniciarem a obra sem projeto aprovado ou sem licença;
- g) quando entravarem ou impedirem a boa marcha dos serviços de fiscalização das obras.

Parágrafo Único – O prosseguimento da obra não poderá ter lugar sem que se faça, previamente, desaparecer as irregularidades que houverem causado a suspensão do profissional.

Art. 23 – Além dos casos previstos no artigo 22, poderão ser aplicadas multas quando:

- a) o prédio for ocupado sem que a Prefeitura tenha expedido o respectivo Alvará de Uso;
- b) decorridos sessenta (60) dias da conclusão da obra não for solicitado o Alvará de Uso.

Art. 24 – As multas serão estabelecidas em função dos seguintes valores:

- a) 20% (vinte por cento) da UFM – Unidade Fiscal Monetária, para as infrações descritas nos itens, a, c, d e g do art. 22;
- b) 50% (cinquenta por cento) da UFM, para as infrações descritas nos itens “b” e “e” do art. 22;
- c) 80% (oitenta por cento) da UFM, para as infrações descritas no item “f”, ao art. 22, e item “b”, do art. 23;
- d) 80% (oitenta por cento) a 300% (trezentos por cento) da UFM, para a infração prevista no item “a” do art. 23, ou quando a obra for executada em desacordo co este Código, quando tenha sido solicitada a respectiva licença para a construção ou quando ela tenha sido indeferida.

Art. 25 – A multa será imposta pelo Executivo Municipal, mediante a lavratura pelo órgão técnico competente do auto de infração respectivo.

Parágrafo Único – O auto de infração, cuja uma das cópias deverá ser entregue contra recibo ao autuado, deverá conter:

- a) a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pelo autuante;
- b) fato ou ato que constitui a infração;
- c) nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique, residência ou sede;
- d) nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- e) nome, assinatura e residência das testemunhas, se for o caso;

Art. 26 – Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita no prazo de oito (8) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será auto encaminhado à decisão do Prefeito Municipal.

Art. 27 – Imposta a multa será dado conhecimento ao infrator, no local da infração ou em sua residência, mediante a entrega da terceira via do auto de infração da qual deverá constar o despacho da autoridade competente que a aplicou.

§ 1º - Da data da imposição da multa terá o infrator o prazo de oito (8) dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito do recurso.

§ 2º - Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, a multa não paga se tornará efetiva, e será cobrada por via executiva.

§ 3º - Não provido o recurso, ou provido parcialmente da importância depositada, será paga a multa imposta.

Art. 28 – Terá andamento susinado, a execução de construção cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com a obra em andamento.

Art. 29 – Obras em andamento, sejam elas de reparos, reconstrução, construção ou reforma, serão embargadas sem prejuízo das multas quando:

- a) estiverem sendo executadas sem o alvará de funcionamento nos casos em que for necessário;
- b) for desrespeitado o respectivo projeto em qualquer de seus elementos essenciais;
- c) não forem observadas as indicações de alinhamento ou nivelamento, fornecidas pelo departamento competente;
- d) estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional matriculado na Prefeitura, quando for o caso;
- e) o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação de carteira pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e Agronomia;
- f) estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a executa.

Art. 30 – O encarregado da fiscalização dará, na hipótese de ocorrência dos casos supracitados, notificação por escrito ao infrator, dando ciência da mesma à autoridade superior.

Art. 31 – Verificada, pela autoridade competente a procedência da notificação, a mesma determinará embargo em “termo” que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da obra sem prejuízo de imposição de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 32 – O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine; em caso de não localização, será o mesmo encaminhado ao responsável pela construção, seguindo-se o processo administrativo e a ação competente de paralisação da obra.

Art. 33 – O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

Art. 34 – A demolição total ou parcial do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

- a) quando a obra for clandestina, entende-se por tal a que for executada sem alvará de licença, ou prévia aprovação do projeto nos seus elementos essenciais;
- b) quando executada sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecidos ou com o desrespeito ao projeto aprovado nos seus elementos essenciais;
- c) quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as devidas providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Art. 35 – A demolição não será imposta nos casos dos itens “a” e “b” do artigo anterior, se o proprietário, submetendo à Prefeitura o projeto da construção, mostrar:

- a) que a mesma preenche os requisitos regulamentares;
- b) que, embora não os preenchendo, sejam executadas modificações que a tornem de acordo com a legislação a vigor.

Art. 36 – Um prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público, ou não apresentar condições para o uso a que se destine.

Art. 37 – A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após vistoria efetuada pelo departamento competente.

Parágrafo Único – Não atendida a interdição e não interposto, o recurso, tomará o Município as providências cabíveis.

CAPÍTULO IV

DOS TERRENOS

Art. 38 – Os terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos e drenados e, quando localizados em ruas pavimentadas, cercados ou murados, de acordo com as especificações a serem fixadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O não atendimento do exigido neste artigo possibilitará à Prefeitura mandar fazer as obras necessárias lançando seus custos a débito do respectivo proprietário.

Art. 39 – Em terrenos de declive acentuado, que por sua natureza estão sujeitos à ação erosiva das águas das chuvas e, que pela sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificações próximas, bem como à limpeza e livre trânsito dos passeios e logradouros, é obrigatória a execução de medidas visando à necessária proteção segundo os processos usuais de conservação do solo.

Parágrafo Único – As medidas de proteção a que se refere este artigo serão estabelecidas em cada caso pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 40 – Ao receberem construção, os terrenos deverão ser tratados e murados como for no projeto previsto, de acordo com o que dispõe o item “c” do artigo 4º.

CAPÍTULO V

DA LOCALIZAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NOS TERRENOS

Art. 41 – A aprovação de projetos de construções em vias existentes estará condicionada ao atendimento, no projeto, das seguintes exigências quanto à localização da construção do terreno:

- I. deverá ser respeitado o alinhamento projetado;
- II. deverá também, além do disposto na alínea I anterior, ser observado um recuo frontal no interior do terreno de quatro metros (4,00 m) nas construções residenciais e industriais;
- III. nas construções de residências e indústrias serão exigidos recuos laterais de um metro e meio (1,50 m), no mínimo, quando houver aberturas para iluminação e/ou ventilação.

Art. 42 – Nos prédios novos, total ou parcialmente destinados à habitação ou à prestação de serviços, com área construída maior que um mil e duzentos metros quadrados (1.200 m²), serão exigidos espaços de estacionamento de automóveis no próprio terreno e com capacidade calculada na base de um (1) automóvel para cada duzentos metros quadrados (200 m²) de área construída do prédio, computando-se os pavimentos altos quando existentes.

Art. 43 – Nos terrenos de esquina a edificação não poderá atingir o triângulo formado pelas frentes concorrentes cujos catetos terão no mínimo dois (2) metros.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 44 – Materiais destinados a execução de obras delas oriundos não poderão permanecer na via pública por mais de vinte e quatro (24) horas, salvo mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese a faixa destinada ao tráfego de veículos deverá ser mantida desobstruída e o passeio deverá permitir a passagem segura de pedestres em metade de sua largura.

Art. 45 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento das vias públicas ou dele recuadas quatro metros (4,00 m) ou menos sem a proteção efetiva, em toda a frente e em toda a altura da obra, de um tapume provisório que acompanha o andamento dos serviços.

Art. 46 – Nas construções recuadas mais de quatro metros (4,00 m), o tapume no alinhamento poderá ter apenas dois metros (2,00 m) de altura.

Art. 47 – Em qualquer caso, deverão ser tomadas medidas que impeçam a queda de materiais e resíduos sobre a via pública, sobre os terrenos ou construções vizinhas e que garantam segurança do pessoal empregado na própria obra.

Art. 48 – Os tapumes e andaimes deverão ser executados de modo a não, ocultarem a iluminação pública, placas indicativas dos nomes das ruas, sinais de tráfego, hidrantes, registros de manobra ou outro elemento de interesse ao uso público.

Parágrafo Único – Quando as disposições deste artigo não puderem ser cumpridas, o responsável técnico deverá, previamente, solicitar à Prefeitura autorização para tanto, submetendo à sua aprovação as medidas necessárias para solucionar os problemas decorrentes.

Art. 49 – Os andaimes deverão observar as disposições do artigo 47.

Art. 50 – Após o término das obras, os tapumes deverão ser retirados no prazo máximo de dez (10) dias.

Parágrafo Único – Findo este prazo, se esta providência não for tomada, a Prefeitura poderá executa-la, correndo as despesas por conta do proprietário ou responsável pela obra, se for o caso, sem prejuízo da multa na oportunidade aplicada.

Art. 51 – Durante a execução das obras o profissional responsável deverá pôr em prática todas as medidas necessárias para que o leito dos logradouros, no trecho fronteiro à obra, seja mantido em estado permanente de limpeza e conservação.

§ 1º - O responsável pela obra porá em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar o excesso de poeira e a queda de detritos nas propriedades vizinhas.

§ 2º - Nas obras situadas nas proximidades de estabelecimentos hospitalares é proibido executar, antes de sete (07:00) horas e depois das dezenove (19:00) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

Art. 52 – No caso de se verificar a paralisação de uma construção por mais de cento e oitenta (180) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno, no alinhamento do logradouro, por meio de um muro dotado de portão de entrada, observadas as exigências deste Código, para fechamento dos terrenos das zonas respectivas.

Parágrafo Único – No caso de continuar paralisada depois de decorridos cento e oitenta (180) dias será o local examinado pelo departamento competente a fim de constatar se a construção oferece perigo à segurança pública e promover as providencias que se fizerem necessárias.

Art. 53 – Durante a execução das obras deverá ser garantida ao pessoal credenciado para exercer a fiscalização municipal, total liberdade de ação no desempenho de suas tarefas, devendo ser mantido e bem conservado na obra um jogo completo de todos os elementos do projeto em execução, bem como todos os alvarás de licenciamento.

Art. 54 – Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

Art. 55 – Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o “Alvará de Uso”.

Art. 56 - A Prefeitura mandará proceder a vistoria e caso as obras estejam de acordo com o projeto ou com o licença concedida, fornecerá ao proprietário o “Alvará de Uso” no prazo máximo de sete (7) dias, a contar da data de entrada do requerimento.

Parágrafo Único – Uma vez fornecido o “Alvará de Uso” a obra é considerada aceita pela Prefeitura.

Art. 57 – Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação não foi construída, aumentada, reconstituída ou reformada de acordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será autuado de acordo com as disposições deste Código e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para repor a obra em consonância com o projeto aprovado.

Art. 58 – Será concedida vistoria parcial, a juízo do Departamento competente, quando ficarem assegurados o acesso e circulação em condições satisfatórias aos pavimentos e economias a serem vistoriados.

§ 1º - O primeiro pedido de vistoria parcial deverá ser instruído com o projeto arquitetônico aprovado, completo.

§ 2º - Os casos não previstos neste artigo serão apreciados pelo Departamento competente resguardadas as exigências anteriores.

§ 3º - A numeração das economias será a constante do projeto aprovado.

CAPÍTULO VII

DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DA CONSTRUÇÃO

Art. 59 – Os materiais de construção devem satisfazer as normas de qualidade compatíveis com seu destino na construção e as aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.).

§ 1º - Em se tratando de material novo ou para o qual não se disponha de normas estabelecidas e/ou reconhecidas, o seu uso deverá ser condicionado ao prévio exame ou ensaio por laboratório tecnológico de reconhecida competência e idoneidade.

§ 2º - A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e em consequência exigir o seu exame por laboratório de sua escolha, às expensas do proprietário interessado.

Art. 60 – As fundações de nenhuma edificação poderão se assentar diretamente sobre terreno úmido, pantanoso, que contenha húmus ou substâncias orgânicas ou

que, por qualquer outro motivo não tenha condições de absorver os respectivos esforços ou de garantir a estabilidade da construção.

Parágrafo Único – Em qualquer caso deverão ser adotadas medidas que removam os inconvenientes de terreno ou utilizadas fundações indiretas (sobre estacas).

Art. 61 – Os alicerces serão executados de modo a não prejudicar os imóveis lindeiros, não invadir o leito da via pública em mais de vinte (20) centímetros e ter, no alinhamento, profundidade de mais de um (1) metro abaixo do nível do passeio.

Art. 62 – As paredes de alvenaria de tijolos das edificações sem estrutura metálica ou concreto armado, deverão ser assentes sobre o respaldo dos alicerces, devidamente impermeabilizados e ter as seguintes espessuras mínimas:

- a) vinte centímetros (20 cm) para as paredes externas;
- b) quinze centímetros (15 cm) para as paredes internas;
- c) dez centímetros (10 cm) para as paredes de simples vedação, sem função estática.

§ 1º - Para efeito do presente artigo, serão, também, consideradas como paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

§ 2º - Nas edificações de um só pavimento são permitidas paredes externas de quinze centímetros (15 cm) exceto nos casos em que se localizarem nas divisas entre duas propriedades ou economias.

Art. 63 - As espessuras mínimas de paredes constantes dos artigos anteriores poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 64 – Em qualquer caso as paredes que se constituírem em divisas com propriedades ou economia vizinha, só poderão ser construídas com alvenaria de tijolos de vinte centímetros (20 cm) ou de outro material comprovadamente equivalente ou superior em propriedades.

Art. 65 – Os pisos deverão ser convenientemente pavimentados com material adequado, segundo o caso e as prescrições deste Código.

Art. 66 – Os entrepisos das edificações serão incombustíveis, tolerando-se entrepisos de madeira ou similar em edificação de até dois (2) pavimentos e que constituam uma única moradia, exceto nos compartimentos cujos pisos devem ser impermeabilizados.

Art. 67 – Os entrepisos que constituírem passadiços, galerias ou jiraus em edificações ocupadas por casas de diversão, sociedades, clubes e habitações múltiplas, deverão ser incombustíveis.

Art. 68 – A cobertura das edificações deverá ser feita com material impermeável, imputrecível, incombustível e mau condutor de calor.

Parágrafo Único – Quando o material utilizado não for bom isolante térmico, seu uso será tolerado em construções destinadas à habitação desde que haja forro mau condutor de calor.

Art. 69 – Nas edificações destinadas a atividades com grande concentração de pessoas, (teatros, auditórios, cinemas, igrejas, ect.) as estruturas das coberturas deverão ser executadas com material incombustível.

Art. 70 – Na parte correspondente ao pavimento térreo, as fachadas das edificações construídas no alinhamento poderão ter saliências até o máximo de dez centímetros (10 cm), desde que o passeio do logradouro tenha a largura de, pelo menos, dois metros (2,00).

Parágrafo Único – Quando, no pavimento térreo, forem previstas janelas providas de venezianas, gelosias de projetar ou grades salientes, deverão estas ficar na altura de dois metros (2,00 m), no mínimo, em relação ao nível do passeio.

Art. 71 – Não será permitida a colocação de mostruários nas paredes externas das lojas, quando avançados para os logradouros.

Art. 72 – Nas fachadas construídas no alinhamento ou nas que ficarem dele afastadas em consequência de recuo para ajardinamento regulamentar, só poderão ser feitas construções em balanço ou formando saliência, obedecendo as seguintes condições.

- a) - ter altura mínima de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) em relação ao nível do passeio quando a projeção do balanço se situar sobre o logradouro;
- b) - ter altura mínima de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) em relação ao nível do terreno quando a projeção do balanço se situar sobre o recuo para ajardinamento;
- c) não exceder o balanço máximo de um vigésimo (1/20) da largura do logradouro, observado o limite de um metro e vinte centímetros (1,20 m) da projeção;
- d) nos logradouros cuja largura for igual ou inferior a doze metros (12,00 m), não será permitida a construção em balanço;
- e) tratando-se de edificações sujeitas a recuo obrigatório de alinhamento, a largura do logradouro, para o cálculo do valor do balanço, será acrescida de recuos.

§ 1º - Quando as edificações apresentarem faces voltadas para mais de um logradouro, cada uma delas será considerada isoladamente, para efeitos do presente artigo.

§ 2º - Nas edificações que formem galerias sobre o passeio não será permitido o balanço da fachada.

Art. 73 – Serão exigidas para a construção de marquises sobre passeios, as seguintes condições:

- a) - borda afastada no mínimo cinquenta centímetros (0,50 m) do meio-fio;
- b) - ponto mais baixo a dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) acima do nível do passeio, no mínimo;
- c) - escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos e ligados à sargeta.

Art. 74 – Será obrigatória a construção de marquise nos prédios construídos no alinhamento existente ou projetado destinados a fins comerciais ou quando tiverem mais de um pavimento.

Art. 75 – O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de dois metros (2,00 m) e às seguintes larguras mínimas:

- a) porta de entrada principal: noventa centímetros (0,90 m) para as economias; hum metro e dez centímetros (1,10 m) para as habitações múltiplas com ate quatro (4) pavimentos e hum metro e quarenta centímetros (1,40 m) quando com mais de quatro (4) pavimentos;
- b) a) portas principais de acesso à salas, gabinetes, dormitórios e cozinhas, oitenta centímetros (0,80 m);
- c) portas de serviço, setenta centímetros (0,70 m);
- d) portas internas secundárias e portas de banheiros, sessenta centímetros (0,60 m);
- e) portas de estabelecimentos de diversões públicas deverão sempre abrir para o lado de fora.

Art. 76 – As escadas terão largura mínima de um metro (1,00 m), e oferecerão passagem com altura mínima não inferior a dois metros e vinte centímetros (2,20 m) e serão iluminadas e ventiladas em todos os pavimentos.

§ 1º - Nos prédios de habitação coletiva e de caráter comercial a largura mínima será de um metro e vinte centímetros (1,20).

§ 2º - Nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual, será tolerada com largura mínima de sessenta centímetros (0,60 m).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação, não dispensa a construção de escada.

Art. 77 – Os degraus das escadas terão largura mínima de vinte e cinco centímetros (0,25 m) e altura máxima de dezoito centímetros (0,18 m).

Art. 78 – Sempre que a altura a vencer for superior a três metros e vinte centímetros (3,20 m) será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima igual a três larguras do degrau.

Art. 79 – Nas edificações destinadas a habitação coletiva, edifícios comerciais e industriais, bem como casas de diversão e de uso público, as escadarias serão de material incombustível.

Parágrafo Único – Escada de ferro não é considerada incombustível.

Art. 80 – Nas edificações destinadas a habitação coletiva e de caráter comercial, as escadas serão dispostas de maneira que uma pessoa deva percorrer no Máximo vinte metros (20,00 m) para alcançá-la.

Art. 81 – A instalação de elevadores deverá obedecer às normas aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (A.B.N.T.) e às normas de segurança das empresas instaladoras.

Art. 82 – As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que a fumaça, fuligem, odores ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou serão dotadas de aparelhamento eficiente que evite tais inconvenientes.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá determinar a modificação das chaminés existentes ou o emprego de dispositivos fumívoros, qualquer que seja a altura das mesmas, a fim de ser cumprido o que dispõe o presente artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 83 – Considera-se para os efeitos desta Lei; como sendo locais de permanência prolongada:

- dormitórios;
- salas de estar e jantar;
- gabinetes e locais de trabalho;
- escritórios;

e como sendo locais de permanência transitória:

- cozinhas;
- copas e despensas;
- lavanderias;
- banheiros;
- vestíbulos e circulações;
- garagens e depósitos não comerciais.

Parágrafo Único – Locais não explicitamente mencionados neste artigo, serão classificados como permanência transitória ou prolongada por analogia, pela Prefeitura a seu exclusivo critério.

Art. 84 – Os compartimentos destinados a dormitórios deverão atender as seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- b) ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²) quando se tratar de único dormitório da habitação e existir sala;
- c) ter área mínima de 9,00 m², 7,00 m², e 5,00 m² (nove, sete e cinco metros quadrados), quando se tratar de segundo, terceiro ou quarto dormitório, respectivamente;
- d) ter forma que permita a inscrição de um círculo de dois metros (2,00 m) de diâmetro.

Art. 85 – Os compartimentos destinados a salas de jantar, estar, gabinetes e escritórios, deverão atender às seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
- b) ter área mínima de dez metros quadrados (10,00 m²);
- c) ter forma que permita a inscrição de um círculo de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m).

Art. 86 – As cozinhas, copas, despensas e lavanderias deverão atender as seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) ter área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²);

- c) ter forma que permita a inscrição de um círculo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de raio.
- d) ter as paredes revestidas até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) no mínimo, com material liso, lavável e impermeável.

Art. 87 – Os banheiros e gabinetes sanitários deverão atender às seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) ter área mínima de três metros quadrados (3,00 m²), quando for único e um metro e cinquenta centímetros (1,50 m/2), quando houver outro;
- c) dispor no mínimo de um (1) lavatório, uma (1) bacia sifonada e um (1) chuveiro quando for residencial, podendo dispensar o chuveiro no caso de escritório;
- d) ter piso e paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura revestidos de com material liso, lavável e impermeável.

Art. 88 – As garagens deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) ter área mínima de doze metros quadrados (12,00 m²), por veículo e largura não inferior a dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- c) ter piso e paredes até um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de altura revestidos de material liso, lavável e impermeável.

Art. 89 – Os depósitos não comerciais deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) ter pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) ter área mínima de dois metros quadrados (2,00 m²);
- c) ter piso e paredes até um metro e meio de altura (1,50 m) revestidos de material liso, lavável e impermeável.

Art. 90 – Os vestíbulos e circulações deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) terem pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) terem largura mínima de:
 - 1- um metro quando atenderem a uma só economia;
 - 2- um metro e vinte (1,20 m) quando atenderem até quatro economias;
 - 3- um metro e cinquenta (1,50 m) quando atenderem mais de quatro economias.
- c) terem proporção em que o comprimento não seja superior a vinte (20) vezes a largura.

Art. 91 – É permitida a construção de jiraus, galerias ou balcões internos em compartimentos desde que atendam às seguintes condições:

- a) resultarem inferior ou superiormente, - pés-direitos mínimos de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- b) terem parapeito que garanta a segurança pessoal dos usuários mas que não exceda à metade da altura do pé-direito;
- c) terem escada fixa de acesso que atenda aos dispostos nos artigos específicos deste Código;
- d) terem área que não exceda a um terço da área do compartimento;
- e) não se situe em compartimento destinado a dormitório ou salas de estar ou cozinha, exceto quando a área não coberta pela galeria supere a área mínima exigida para o compartimento;
- f) não sejam separadas do compartimento por paredes ou divisões além dos parapeitos;
- g) não sejam subdivididas por qualquer tipo de divisões.

Art. 92 – Nenhum compartimento poderá ser subdivido por parede, tabique ou outro tipo de divisão sem que cada parte resultante atenda às condições deste Código.

CAPÍTULO IX

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 93 – Salvo os casos expressos, todos os compartimentos serão iluminados e ventilados por meio de aberturas abrindo diretamente para o exterior, satisfazendo as prescrições deste Código.

§ 1º - Estas aberturas deverão ser dotadas de dispositivos que permitam a renovação do ar, com pelo menos cinquenta por cento (50%) da área mínima exigida.

§ 2º - Em nenhum caso estas aberturas poderão ser inferiores a vinte decímetros quadrados (0,20 dm²).

Art. 94 – O total da área das aberturas de iluminação e ventilação em cada compartimento, não poderá ser inferior a:

- a) um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de compartimento de permanência prolongada diurna e noturna, tais como: dormitórios, sala de estar e jantar, gabinetes e locais de trabalho, escritórios, etc.
- b) um dezesseis avos (1/16) da área do piso, tratando-se de compartimento de utilização transitória, tais como: copas, cozinhas, sanitários, corredores, despensas e depósitos, lavanderias, garagens não comerciais, etc.

Art. 95 – As relações descritas no artigo serão de um quarto (1/4) e um oitavo (1/8) respectivamente, quando plano dos vãos localizarem oblíqua ou perpendicularmente, à linha da cobertura ou a face aberta de uma reentrância.

Art. 96 – No caso de aberturas se localizarem sob passagens cobertas, estas passagens deverão ter abertura para o exterior, com área igual a soma das aberturas que através dela iluminam e ventilam compartimentos.

Art. 97 – Os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso deste Código, possa ser efetuada através de poço, tais como sanitários, depósitos, adegas, poderão ser ventilados através de dutos horizontais ou verticais com um comprimento máximo de três metros (3,00 m) e um diâmetro mínimo de trinta centímetros (0,30 m). Quando este comprimento for excedido far-se-á obrigatório o uso de ventilação por processo mecânico, devidamente comprovado através do projeto próprio.

Art. 98 – Poderá ser dispensada a colocação de abertura para o exterior de cinemas, auditórios, teatros, salas de cirurgia e em estabelecimentos industriais e comerciais (Lojas) desde que:

- a) sejam dotados de instalação central de ar condicionado devidamente comprovado através de projeto próprio;
- b) tenham iluminação artificial conveniente;
- c) possuam gerador elétrico próprio;

Art. 99 – As áreas internas através das quais se efetua a iluminação e a ventilação de compartimentos de permanência prolongada, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) permitir a inscrição em planta de um círculo, em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a um quarto (1/4) da altura da construção, no caso desta área ser limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linhas divisórias do lote;
- b) permitir a inscrição em planta de um círculo, em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a um sexto (1/6) da altura H da construção, no caso desta área ter pelo menos, um dos lados abertos para a via pública ou fundos;
- c) permitir a inscrição em planta de um círculo, em toda a sua extensão, com um diâmetro D igual a um oitavo (1/8) da altura H da construção, no caso do prédio ficar afastado das divisas do lote em todo o seu perímetro no mínimo igual a este diâmetro;
- d) permitir a inscrição de um diâmetro mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
- e) ter área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²).

Art. 100 – No caso de residências unifamiliares não serão aplicáveis as fórmulas de diâmetro, sendo este fixado em um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), no mínimo.

Art. 101 – Para os locais de permanência transitória, a ventilação poderá ser feita por abertura para poços internos de ventilação que tenham seção horizontal mínima de um metro quadrado (1,00 m²) e lado menor no mínimo de cinquenta centímetros (0,50 m) e sejam abertos em sua extremidade superior. Quando houver aberturas confrontadas num mesmo pavimento, a largura mínima do poço no sentido perpendicular às aberturas devem ser no mínimo de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m).

Art. 102 – Dentro de uma área de iluminação e ventilação, ou via pública, só serão admitidas reentrâncias com esta finalidade, quando tiverem a face aberta, no mínimo igual a vez e meia a profundidade das mesmas.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Art. 103 – Os terrenos ao receberem edificações serão convenientemente preparados para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.

Art. 104 – As águas de que trata o artigo anterior serão dirigidas para a canalização pluvial, para curso d'água ou vale que passe nas imediações, ou para a calha do logradouro (sarjeta).

Art. 105 – Todas as edificações serão dotadas de instalações hidráulicas, obedecendo as normas ditadas pela Empresa Concessionária, as normas da A.B.N.T. e o presente Código.

Art. 106 – Será obrigatória a instalação de um (1) reservatório d'água em toda edificação nova de mais de cinquenta metros quadrados (50,00 m²) sendo a capacidade calculada da forma seguinte:

- a) nas edificações residenciais de qualquer tipo: trinta (30) litros por metro quadrado de dormitório, com o mínimo de quinhentos (500) litros;
- b) nas edificações comerciais: dois virgula cinqüenta (2,50) litros por metro quadrado de piso, com um mínimo de duzentos e cinqüenta (250) litros;
- c) nas edificações destinadas a escritórios de qualquer tipo: sete (7) litros por metro quadrado de área com um mínimo de duzentos e cinqüenta (250) litros;
- d) nas construções hospitalares: seiscentos (600) litros por leito;
- e) nas construções escolares – quinhentos (500) litros mais vinte litros por aluno externo e mais cento e cinqüenta (150) litros por aluno interno;
- f) nas construções destinadas a outros fins, além da reserva exigida pelas necessidades específicas da produção, cinqüenta (50) litros por pessoa empregada no local.

§ 1º - As edificações com mais de quatro (4) pavimentos acima do nível do meio-fio, terão reservatório inferior com capacidade de sessenta por cento (60%) do total determinado neste artigo e reservatório superior alimentado através de, no mínimo duas (2) bombas de recalque devidamente dimensionadas.

§ 2º - O reservatório inferior mencionado no parágrafo anterior deverá ter o fundo em cota que permita o expurgo para a canalização pluvial do logradouro público, e a abertura da caixa deverá impedir a entrada de águas estranhas e não deverá abrir para local habitável.

Art. 107 – Os prédios abastecíveis pela rede pública de distribuição de água, deverão ser dotados de instalações sanitárias, tendo no mínimo cada economia residencial, os seguintes aparelhos: um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, uma espreta para tanque ou máquina de lavar.

Art. 108 – Onde não existir rede cloacal será obrigatório o emprego de fossas sépticas para tratamento do esgoto cloacal, distinguindo-se os seguintes casos:

- a) se a edificação foi ligável à rede pluvial, isto é, se houver coletor de frente ou de fundo do prédio, e desnível suficiente, neste caso será descarregado diretamente por meio de canalização, o efluente da fossa;
- b) se a edificação não for ligável à rede pluvial, o efluente da fossa irá para um poço absorvente podendo haver extravasor (ladrão) desse poço para a calha da via pública, ou para valas ou cursos d'água, sempre, porém, mediante canalização.

Parágrafo Único – O poço absorvente e a fossa serão devidamente dimensionados e deverão ser situados no interior do lote e em área não coberta.

Art. 109 – As edificações deverão ser providas de instalações elétricas executadas de acordo com as normas da A.B.N.T. – Associação Brasileira de Normas Técnicas e do Regulamento de Instalações Consumidoras da Concessionária da Energia Elétrica.

Art. 110 – As canalizações para gás serão executadas de acordo com as normas da A.B.N.T. e do Departamento Nacional de Iluminação à Gás (DNIG).

§ 1º - É obrigatória a instalação de chaminés para descarga no espaço livre exterior dos gases da combustão, dos aquecedores à gás.

§ 2º - Nos edifícios que não forem dotados de instalações centrais de gás será obrigatória a previsão nos apartamentos de locais ao ar livre para a colocação de botijões de gás destinados a atender os fogões e aquecedores.

§ 3º - Junto aos banheiros será dispensada a previsão do local para botijão de gás, se este estiver ligado ao sistema da cozinha ou for usado outro tipo de aquecedor.

Art. 111 – Será obrigatória a instalação de pararaios nos edifícios em que se reúnam grande número de pessoas ou que contenham objetos de grande valor como: escolas, hospitais, quartéis, fábricas, cinemas e congêneres. Também será obrigatória a referida instalação em fábricas ou depósito de explosivos ou inflamáveis em torres e chaminés elevados, e em construções isoladas ou elevadas e muito expostas, de acordo com as normas da A.B.N.T.

Art. 112 – Nas edificações de uso coletivo é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão com um mínimo de uma por economia.

Art. 113 – Nas edificações de uso coletivo e em geral é obrigatória a instalação de tubulações, armários e caixas para serviços telefônicos.

Parágrafo Único – Em cada economia deverá haver, no mínimo, instalação de tubulação para um aparelho telefônico direto.

Art. 114 – Os projetos de instalações telefônicas deverão ser executados por profissionais habilitados e de acordo com as normas da A.B.N.T. e as normas da Empresa Concessionária.

Art. 115 – Toda a tubulação destinada ao serviço telefônico, não poderá ser utilizada para outros fins.

Art. 116 – Será obrigatória a instalação de elevadores nas edificações destinadas a habitação e de caráter comercial, industrial e de uso público, conforme segue:

- a) no mínimo um (1) elevador quando possuírem mais de quatro (4) pavimentos situados acima do nível do meio-fio, ou três (3) pavimentos abaixo deste nível, no ponto onde de localizar a porta e entrada da edificação;
- b) no mínimo dois (2) elevadores quando possuírem mais de oito (8) pavimentos situados acima do nível do meio-fio, ou sete (7) pavimentos abaixo deste nível, no ponto onde de localizar a porta e entrada da edificação;

§ 1º - No caso da edificação possuir mais de uma entrada e situadas em nível diferente, será considerada para efeito de obrigatoriedade de instalação de elevadores a entrada de menor nível.

§ 2º - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá do cálculo de tráfego.

Art. 117 – Todas as características técnicas das cabines, caixa de corrida, casa de máquinas, aparelhagem e dispositivos de segurança, etc., deverão ser executadas de acordo com as normas da A.B.N.T.

CAPÍTULO XI

DAS HABITAÇÕES MÍNIMAS, DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS, DE ESCRITÓRIOS HOTÉIS E CONGÊNERES

Art. 118 – A economia habitacional mínima será composta das seguintes peças:

- a) quando se tratar de casa de moradia uni-familiar: uma sala, um dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalação sanitária;
- b) quando se tratar de apartamento: uma sala, ou dormitório, uma cozinha e um compartimento de instalações sanitárias.

Art.119 – As edificações destinadas a apartamento, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- a) quando com mais de dois (2) pavimentos, serem construídas de material incombustível;
- b) quando com mais de dezesseis (16) economias possuírem um apartamento para zelador, excetuando-se dos prédios de apartamentos populares;
- c) quando houver exigência de zelador possuírem instalação de despejo de lixo, perfeitamente vedado, com boca de fechamento automática, em cada pavimento, dotada de dispositivo de lavagem e limpeza, ou incinerador de lixo;
- d) possuírem instalação preventiva de incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- e) possuírem caixas coletivas de correspondência de acordo com as normas da E.C.T. – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 120 – As exigências deste Código relativas a habitação individual ou edifícios de apartamentos, poderão ser modificadas, a critério da Prefeitura, quando integrar projetos de conjuntos residenciais de caráter popular, apresentados por entidades públicas de economia mista, ou cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do B.N.H. – Banco Nacional da Habitação.

Art. 121 – As edificações destinadas a escritórios, além das disposições deste Código que lhe forem aplicáveis, deverão atender os dispositivos sobre apartamentos e mais os seguintes:

- a) possuírem instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, na proporção no mínimo de um conjunto para cada oitenta (80) metros quadrados de sala;
- b) possuírem instalações sanitárias privativas, para um sexo quando a sala tiver mais de quarenta (40) metros quadrados e separadas para ambos os sexos quando a sala tiver mais de oitenta (80) metros quadrados;
- c) possuírem vestíbulo de entrada com portaria, com área mínima de doze (12) metros quadrados quando a soma da área das salas for superior a oitocentos (800) metros quadrados;
- d) possuírem um apartamento para zelador quando o prédio tiver mais de hum mil e seiscentos (1.600) metros quadrados de construção.

Art. 122 – As edificações destinadas a hotéis e congêneres além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis deverão:

- a) possuírem gabinetes sanitários e instalações para banhos quentes e frios, devidamente separados para um e outro sexo, na proporção de um (1) para cada grupo de dez (10) hóspedes;
- b) possuírem sala de estar com um mínimo de um metro quadrado (1,00 m²) por hóspede e vestíbulo de entrada com portaria com uma área mínima de doze metros quadrados (12 m²);

- c) possuírem vestiários e gabinetes sanitários completos e próprios para os empregados, e separados para ambos os sexos;
- d) possuírem um depósito para roupa limpa, um depósito para roupa servida;
- e) possuírem instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da A.B.N.T.;
- f) possuírem entrada de serviço independente.

CAPÍTULO XII

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS POR COOPERATIVAS HABITACIONAIS

Art. 123 – A construção de Conjuntos Residenciais por Cooperativas Habitacionais, definidas como tal pela Lei Federal nº 4.380 de 21.08.64 e Decreto nº 58.377, de 09.05.66, ficam sujeitas às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 124 – Considera-se apartamento ou casa Tipo Cooperativa Habitacional do Banco Nacional de Habitação – BNH, a unidade autônoma destinada à moradia própria, cujo acabamento não ultrapasse ao do padrão Normal da PNB 140, da ABNT, e cuja área real privativa máxima não ultrapasse:

- a) quarenta (40) metros quadrados quando com um dormitório;
- b) sessenta (60) metros quadrados quando com dois (2) dormitórios;
- c) setenta e cinco (75) metros quadrados com três (3) dormitórios;
- d) oitenta e cinco (85) metros quadrados com quatro (4) dormitórios;

Parágrafo Único – Em projetos de casas ou apartamentos do programa Cooperativa do Banco Nacional de Habitação respeitadas as demais exigências em vigor, serão permitidas as seguintes dimensões mínimas de comprimento:

- primeiro dormitório (duas pessoas) 9,00 m/2;
- demais dormitórios (individuais) 6,00 m/2;
- salas, em casa de até 2 dormitórios, 9,00 m/2;
- salas, em casa de até 3 dormitórios, 10,00 m/2;
- salas, em casa de até 4 dormitórios, 12,00 m/2;
- cozinhas: possuir área mínima de 4,50 m/2 com a largura mínima de 1,50 (hum metro e cinqüenta centímetros).

Art. 125 – O pé-direito admissível, para as moradias de que trata a presente Lei será de dois (2) metros e 40 (quarenta) centímetros para compartimentos de permanência transitória e de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) para compartimentos de permanência prolongada.

Art. 126 – Nos loteamentos para construção de unidades residenciais destinados a projetos do programa das Cooperativas Habitacionais do Banco Nacional de Habitação – BNH serão admitidos lotes com dimensão mínima de trezentos metros quadrados (300,00 m/2).

Art. 127 – Nos loteamentos para construção de unidades pertencentes às Cooperativas Habitacionais do Banco Nacional de Habitação – BNH, será permitido o ensaibramento dos leitos das ruas, mais meio-fios e sarjetas.

Parágrafo Único – Nos conjuntos residenciais compostos pelos apartamentos referidos neste artigo, deverá ser previsto estacionamento para automóveis, coberto ou descoberto, na proporção de uma vaga para três (3) unidades residenciais.

CAPÍTULO XIII

DOS HOSPITAIS E CONGÊNERES

Art. 128 – Os projetos de todo e qualquer hospital, casa de saúde ou congênere, oficial ou particular, só serão recebidos para análise e licenciamento após prévia aprovação pelo órgão técnico competente do Governo do Estado, aplicando-se além disso, onde couber, as exigências deste Código.

Art. 129 – As edificações enquadradas neste capítulo deverão:

1. ter instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, com dispositivos para exaustão, sendo as dependências correspondentes pavimentadas com material liso, resistente, lavável e impermeável e as paredes revestidas com azulejos ou material equivalente até a altura mínima de dois metros (2,00);
2. ter instalações destinadas à farmácia, com área mínima de doze (12,00) metros quadrados;
3. ter necrotério satisfazendo às seguintes condições:
 - a) distar, no mínimo, vinte (20) metros das habitações vizinhas e estar localizado de maneira que o seu interior não seja devassado;
 - b) pisos revestidos com ladrilhos ou material equivalente, com inclinação necessária e ralos para escoamento das águas de lavagem;
 - c) paredes revestidas, até a altura mínima de dois (2) metros com material liso, resistente, impermeável e lavável;
 - d) aberturas de ventilação, dotadas de tela milimétrica;
 - e) sala contígua, com área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m²);
 - f) instalações sanitárias separadas pra cada sexo.
4. ter instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso do pessoal e de doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:
 - a) para uso de doentes – um vaso sanitário, um lavatório, um chuveiro com água quente e fria para cada seis (6) leitos;
 - b) para uso do pessoal de serviço - um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada vinte e cinco (25) leitos, exigindo-se em qualquer caso no mínimo dois (2) conjuntos;
5. ter, no mínimo, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço;
6. ter instalações de energia elétrica de emergência;
7. ter instalação e equipamento de coleta, remoção e incineração de lixo, que garantam completa limpeza e higiene;
8. ter instalação preventiva contra incêndio e de acordo com as normas da A.B.N.T.;
9. ter, no mínimo, um posto de enfermagem para cada vinte e cinco (25) leitos constituídos de, no mínimo, uma sala de curativos, uma sala de utilidades, local de despejo, um posto de enfermaria, depósito de macas e carros e roupa ou armário-rouparia;
10. ter a largura dos corredores, escadas e rampas de acesso da rua aos quartos e enfermarias, a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de modo a permitir o tráfego e ingresso de camas aos quartos sem desmontá-las;
11. ter as portas dos quartos e enfermarias a largura mínima de um metro e dez centímetros (1,10 m);

12. ter instalação de elevador para transporte de macas quando tiver mais de dois pavimentos;
13. tem rampa de acesso ao pavimento superior com menos de dez por cento (10%) de declividade, quando tiver dois pavimentos ou desnível entre pavimentos e não dispuser de elevador de macas;
14. possuir as enfermarias no máximo seis (6) leitos.

Art. 130 – Os blocos cirúrgicos devem constar no mínimo com uma sala de operações, uma ante-sala de escovação, uma sala de esterilização, uma sala de recuperação, pós-operatória, uma sala de tratamento intensivo, dois vestiários de médicos, dois de enfermeiros, local de expurgo e depósito.

Parágrafo Único – Os blocos cirúrgicos deverão ser dotados de instalação central de ar condicionado, cujo projeto completo deverá ser apresentado juntamente com o projeto arquitetônico.

Art. 131 – As salas de operações devem atender às seguintes condições:

- a) ter área mínima de vinte metros quadrados (20,00 m);
- b) tomadas de corrente elétrica localizadas a uma altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) de piso;
- c) portas com largura mínima de hum metro e cinquenta centímetros (1,50 m), dotadas de molas;
- d) piso revestido com material bom condutor de eletricidade, formando superfície lisa, resistente, uniforme e contígua;
- e) paredes revestidas em toda altura com material liso, resistente, impermeável e lavável;

Art. 132 – As seções de maternidade deverão constar de no mínimo uma sala de trabalho de parto (com sanitário anexo), uma sala de partos (com ante-sala de escovação), uma sala de reanimação do recém-nascido e berçário, este último composto de sala de exame e tratamento, lactário, sala para prematuros, sala para recém-nascidos normais e sala para isolamento.

Art. 133 – Os serviços de radiologia deverão ser instalados em compartimentos dotados de revestimento proteção contra radiações.

Art. 134 – Nas construções hospitalares existentes e que não estejam de acordo com as exigências do presente Código, só serão permitidas obras de conservação. As obras de acréscimos, reconstrução parcial ou reforma só serão permitidas quando forem imprescindíveis à conservação do edifício ou à melhoria das suas condições higiênicas e de conforto, de acordo com a orientação fixada pelas disposições deste Código.

CAPÍTULO XIV

DAS ESCOLAS E ASILOS E CONGÊNERES

Art. 135 – Além das demais exigências legais que lhe forem aplicáveis, as construções escolares deverão atender à seguintes condições:

- a) as salas de aula terão área mínima de quarenta e oito metros quadrados (48,00 m²), não podendo, o numero de alunos ser superior a quarenta (40) para cada sala;

- b) as janelas das salas de aula deverão permitir a perfeita iluminação do recinto mesmo quando fechadas, permitirem ventilação em no mínimo um terço (1/3) de sua superfície e terem superfície total equivalente a um quarto (1/4) do piso da sala;
- c) quando se tratar de externatos, as instalações sanitárias deverão obedecer às seguintes proporções mínimas:
 - uma (1) bacia sifonada para cada vinte e cinco (25) alunos;
 - uma (1) bacia sifonada para cada cinquenta (50) alunos;
 - um (1) mictório para cada trinta (30) alunos;
 - um (1) lavatório para cada quarenta e cinco (45) alunos (as);
 - um (1) bebedouro para cada setenta (70) alunos (as);
 - um (1) chuveiro para cada cinquenta (50) alunos (as).
- d) quando se tratar de internatos, as instalações sanitárias deverão obedecer às seguintes proporções mínimas:
 - uma (1) bacia sifonada para cada dez (10) alunos (as);
 - um (1) mictório para cada trinta (30) alunos;
 - um (1) lavatório para cada seis (6) alunos (as);
 - um (1) bebedouro para cada setenta (70) alunos (as);
 - um (1) chuveiro para cada oito (8) alunos (as);
- e) a área destinada a recreio ao ar livre será equivalente a, no mínimo, o dobro da soma das áreas das salas de aulas e deverá comportar a inscrição em planta de um círculo de diâmetro igual a dez metros (10,00 m);
- f) a área de recreio coberto deverá no mínimo, ser igual a um quarto (1/4) da soma das áreas das salas de aula;
- g) os corredores terão a largura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
- h) as escadas serão de material incombustível, e sua largura mínima será de um metro e cinquenta centímetros;
- i) o pé-direito mínimo das salas de aulas será de três metros (3,00 m).

Art. 136 – As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e congêneres, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1. ter dormitórios;
 - a) quando individuais, área mínima de seis metros quadrados (6,00 m²), pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
 - b) quando coletivos, nove metros quadrados no mínimo, para dois leitos, acrescidos de quatro metros quadrados (4,00 m²) por leito excedente e pé-direito no mínimo de dois metros e oitenta centímetros (2,80 m), no caso de área total inferior a sessenta metros quadrados (60,00 m²). Quando com área superior a sessenta metros quadrados (60,00 m²) o pé-direito mínimo será de três metros e trinta centímetros (3,30 m);
2. ter instalações constantes de banheiros ou chuveiros, lavatórios e vasos sanitários na proporção de um (1) conjunto para cada dez (10) asilados;
3. ter, quando se destinarem a abrigos de menores, salas de aula, pátio de recreação, aplicando-se para tais dependências as prescrições referentes a escolas.

CAPÍTULO XV

DOS CLUBES, ASSOCIAÇÕES E CONGÊNERES

Art. 137 – As edificações destinadas a sede de associações culturais, desportivas e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis deverão:

1. ser construídos de material incombustível, tolerando-se madeira, a critério da Prefeitura, somente quando a área for inferior a trezentos metros quadrados (300,00 m²) e contar com um único pavimento;
2. dispor de sanitários para ambos os sexos nas proporções requeridas no item “c” do art. 135 considerando-se uma (1) pessoa para cada cinco metros quadrados (5,00 m²) de área construída;
3. ter instalações preventivas contra incêndio de acordo com as normas da A.B.N.T.

CAPÍTULO XVI

DOS AUDITÓRIOS, CINEMAS, TEMPLOS E CONGÊNERES

Art. 138 – As edificações destinadas a auditórios, teatros, templos, cinemas e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

1. serem de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, corrimãos e revestimento de piso admitindo-se para sustentação da cobertura, o emprego de estrutura de madeira, quando ignifugada;
2. terem, quando retangulares, comprimento não superior ao dobro da largura;
3. terem pé-direito de um quarto (1/4) da maior dimensão, no mínimo;
4. terem as galerias, quando existentes, um pé-direito no ponto mais desfavorável com um mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m) e poderão ocupar no máximo um quarto (1/4) da sala de projeção, ou sala dos espectadores;
5. terem vãos que permitam ventilação permanente através de pelo menos um décimo (1/10) de sua superfície;
 - a) a critério da Prefeitura Municipal, esta porcentagem poderá ser reduzida, se a sala possuir equipamento de renovação de ar de capacidade adequada e sistema próprio de geração de eletricidade;
6. terem compartimentos sanitários devidamente separados para uso de ambos os sexos, de fácil acesso, obedecendo às seguintes proporções:

HOMENS

- uma (1) bacia sifonada para cada duzentas pessoas, com o mínimo de uma (1);
- um (1) mictório para cada cinqüenta (50) pessoas, com um mínimo de quatro (4);
- um lavatório para cada cem (100) pessoas, com um mínimo de dois (2).

MULHERES

- uma (1) bacia sifonada para cada cem (100) pessoas, com um mínimo de duas (2);
- um (1) bidê para cada duzentas (200) pessoas, com um mínimo de hum (1);
- um (1) lavatório para cada 100 (cem) pessoas, com um mínimo de dois (2).

Art. 139 – As instalações sanitárias, uma para cada sexo, devem ficar em lugar facilmente identificável e devidamente assinalado.

Art. 140 – A porta principal deve ter a largura mínima de três metros (3,00 m) e as de emergência, uma de cada lado, com a largura mínima de dois metros (2,00 m), todas abrindo para fora.

Parágrafo Único – Os balcões e galerias terão uma porta de emergência para cada cem (100) pessoas, abrindo para o exterior, para escadas de material incombustível

com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m), dotadas de corrimão desembocando fora de qualquer uma das dependências do estabelecimento.

Art. 141 – As cabines de projeção deverão ser construídas inteiramente de material incombustível e obedecendo as seguintes condições:

1. ter completa independência com a sala de espetáculos, com exceção das aberturas de projeção e visores estritamente necessários;
2. ter área suficiente, para no mínimo, dois (2) projetores, com as dimensões mínimas de:
 - a) três metros (3,00 m) de profundidade na direção da projeção;
 - b) quatro metros (4,00 m) de largura;
 - c) um metro e cinqüenta centímetros (1,50 m) de acréscimo na largura, para cada projetor excedente;
3. ter pé-direito mínimo de três metros (3,00 m);
4. ter escada de acesso, quando houver, dotada de corrimão;
5. ter porta de acesso abrindo para fora;
6. ter tratamento acústico adequado;
7. ter ventilação permanente, podendo ser por meio de poço ou chaminés;
8. ter equipamento contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
9. possuir instalações sanitárias privativas dos operadores, constante de vaso, lavatório e chuveiro.

CAPÍTULO XVII

DOS PRÉDIOS COMERCIAIS

Art. 142 – A edificação destinada a comércio em geral, além das disposições do presente Código que lhes for aplicável, deverá:

1. ser construída em alvenaria;
2. ter no pavimento térreo pé-direito mínimo de:
 - a) três metros (3,00 m), quando a área do compartimento não exceder a quarenta metros quadrados (40,00 m²);
 - b) três metros e cinqüenta centímetros (3,50 m), quando a área do compartimento não exceder a cem metros quadrados (100,00 m²);
 - c) quatro metros (4,00 m) quando a área do compartimento exceder cem metros quadrados (100,00 m²).
3. ter, nos demais pavimentos, a distância entre dois pisos consecutivos de destinação comercial não inferior a três metros (3,00 m) e o pé-direito mínimo de dois metros e sessenta centímetros (2,60 m);
4. ter área mínima de trinta metros quadrados (30,00 m²) quando situados em zonas comerciais e de vinte metros quadrados (20,00 m²) quando situados em outras zonas;
5. ter piso de material adequado ao fim que se destina;
6. ter as portas gerais de acesso ao público com largura total dimensionada em função da soma das áreas dos salões e de acordo com as seguintes proporções:
 - a) área de até um mil metros quadrados (1.000,00 m²), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada quatrocentos metros quadrados (400,00 m²) de área de piso, observada uma largura mínima de hum metro e cinqüenta centímetros (1,50 m);
 - b) área de um mil metros quadrados (1.000,00 m²), até dois mil metros quadrados (2.000,00 m²), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada

- quinhentos metros quadrados (500,00 m²) de área de piso, observada uma largura mínima de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m);
- c) área superior a dois mil metros quadrados (2.000,00 m²), um metro (1,00 m) de largura de porta para cada seiscentos metros quadrados (600,00 m²) de área de piso, observada uma largura mínima de quatro metros quadrados (4,00 m²).
 7. ter abertura de ventilação e iluminação, com superfície não inferior a um vigésimo (1/20) da área de piso;
 8. ter, quando com área igual ou superior a cem metros quadrados (100,00 m²), sanitários separados para cada sexo na proporção de um conjunto de vaso, lavatório (e mictório, quando masculino), calculados na razão de um sanitário para cada vinte (20) pessoas ou fração. O número de pessoas é calculado à razão de uma pessoa para cada quinze metros quadrados (15,00 m²) de área de piso de salão. Para estabelecimentos que possuam área de até cem metros quadrados (100,00 m²), será permitida a existência de sanitário único;
 9. ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as normas estabelecidas pela A.B.N.T.

Art. 143 – As lojas de departamentos, além das condições previstas no art. 142 e incisos que lhes forem aplicáveis deverão:

1. ter escadas principais dimensionadas em função da soma das áreas do piso de dois pavimentos consecutivos, obedecendo às seguintes larguras mínimas:
 - a) um metro e vinte centímetros (1,20 m) para a área de até quinhentos metros quadrados (500,00 m²);
 - b) um metro e cinquenta centímetros (1,50 m) para a área de quinhentos metros quadrados (500,00 m²) a um mil de mais de um mil metros quadrados (1.000,00 m²);
 - c) dois metros quadrados (2,00 m²) para área de mais de um mil metros quadrados (1.000,00 m²);
2. ter, na escada de serviço, quando houver largura mínima livre de um metro (1,00 m) independente da existência de elevador destinado ao mesmo fim.

Art. 144 – Os bares, cafés, restaurantes, lancherias, mercadinhos e estabelecimentos congêneres deverão atender às seguintes condições abaixo, além das demais disposições aplicáveis neste Código:

- a) o piso deverá ser pavimentado com material liso e impermeável;
- b) as janelas das cozinhas, despensas, adegas e gabinetes sanitários, deverão ser vedadas com tela contra insetos;
- c) os produtos alimentícios que fiquem em exposição deverão ser protegidos com tela, vidros ou mantidos em refrigeradores;
- d) quando existir salão para servir consumidores, o depósito de produtos deverá constituir recinto separado;
- e) deverão existir locais sanitários para uso do público e dos empregados com um vaso sanitário e um lavatório, no mínimo, para cada sexo;
- f) aos restaurantes e bares aplicam-se as disposições referentes às casas de espetáculos. (Itens 6 e 7, do art. 138).

Art. 145 – As leiteiras, fiabrerias, mercadinhos, armazéns de secos e molhados e estabelecimentos congêneres, além das exigências do art. 142 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter os pisos revestidos com material liso, lavável, impermeável e resistente, e as paredes revestidas até a altura mínima de dois metros (2,00 m) com azulejos ou material equivalente.
- b) Ter um compartimento independente do salão, com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias comerciáveis, com área mínima de cinco metros quadrados (5,00 m²);

Art. 146 – Nas edificações destinadas a açougues, entrepostos de carne e peixarias, além das disposições do presente Código, que lhe forem aplicáveis, serão exigidas mais as seguintes:

- a) terem área mínima de dezesseis metros quadrados (16,00 m²) e forma tal que permita o traçado em planta de um círculo, no mínimo, três metros (3,00 m) de diâmetro;
- b) terem o piso revestido com material liso e impermeável, resistente à lavagem, não sendo admitido piso simplesmente cimentado;
- c) terem as paredes revestidas com material impermeável até a altura de dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m), no mínimo;
- d) terem as portas gradeadas com material impermeável até a altura de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m);
- e) terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada dezesseis metros quadrados (16,00 m²), ou fração superior a oito metros quadrados (8,00 m²);
- f) terem compartimentos sanitários próprios dotados de, no mínimo, 1 (um) lavatório, 1 (uma) bacia sifonada e 1 (um) chuveiro para cada grupo de quinze (15) empregados ou fração;
- g) terem assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos destinados à habitação;
- h) terem câmara fria com capacidade proporcional à importância da instalação;

Art. 147 – Os supermercados, além das exigências do art. 142 e incisos que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter o piso revestido com material liso, resistente, impermeável e lavável;
- b) ter as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00 m) no mínimo, com azulejos ou material equivalente nas sessões de açougue, fiambreteria e similares;
- c) ter entrada especial para veículos, para carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno;
- d) ter compartimento independente do salão com ventilação e iluminação regulamentares, que sirva para depósito das mercadorias.

Art. 148 – As galerias comerciais, além das disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, deverão:

- a) possuir uma largura e pé-direito no mínimo de quatro metros (4,00 m) e nunca inferiores a um doze avos (1/12) do seu maior percurso;
- b) ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, uma área mínima de dez metros quadrados (10,00 m²) podendo ser ventiladas através desta e iluminadas artificialmente.

CAPÍTULO XVIII

DAS FÁBRICAS, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art. 149 – Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as construções destinadas a fábricas e oficinas, deverão atender mais as seguintes, ressalvadas as exigências especiais do art. 150.

- a) terem fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros dispositivos onde se produza ou concentre calor convenientemente dotados de isolamento térmico e afastados pelo menos cinquenta centímetros (0,50 m) das paredes da edificação;
- b) terem os depósitos para combustíveis colocados em lugar convenientemente preparado e consoante às determinações relativas a inflamáveis líquidos e sólidos;
- c) terem as instalações e aparelhamento previstos contra incêndio;
- d) terem estrutura de concreto armado ou metálico quando de três (3) ou mais pavimentos;
- e) terem as paredes confinantes do tipo corta-fogo, elevadas a um metro (1,00 m) acima da calha, quando construídas junto à divisa do lote;
- f) terem as escadas e as paredes externas em material incombustível sendo estas do tipo corta-fogo, quando construídas em divisas;
- g) terem os compartimentos que assentem diretamente sobre o solo, contrapiso impermeabilizado com pavimentação adequada à natureza do trabalho;
- h) terem os compartimentos destinados à refeitórios, bem como sanitários, revestimentos até a altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 m), com material liso, impermeável e resistente a lavagens;
- i) terem os compartimentos destinados à depósito ou manipulação de materiais inflamáveis com forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso às escadas vedados por portas de tipo contra-fogo;
- j) terem as chaminés elevadas de cinco metros no mínimo, acima das edificações mais altas, sendo equipados com câmara de lavagem dos gases da combustão e do coletor de fagulhas;
- k) terem as escadas situadas a uma distância máxima de quarenta metros (40,00 m) de qualquer ponto da área de trabalho por ela servida;
- l) terem os locais de trabalho, iluminação natural não inferior a um décimo (1/10) da área de piso admitindo-se para este efeito a iluminação por meio de lanternas ou sheds;
- m) terem compartimento sanitário, em cada pavimento, devidamente separados para uso de ambos os sexos.

1- HOMENS

- I. até sessenta (60) operários, uma bacia sinfonada, 1 chuveiro, um mictório para cada grupo de vinte (20);
- II. acima de sessenta (60) operários, um vaso, um lavatório, um chuveiro e um mictório, para cada grupo de trinta (30) excedente.

2- MULHERES

- I. até sessenta operários, um vaso, um lavatório e um chuveiro para cada grupo de quinze (15);
 - II. acima de sessenta (60) operários, um vaso, um lavatório e um chuveiro, para cada grupo de vinte (20) excedente.
- n) não terem os compartimentos sanitários comunicação direta com os locais de trabalho;
 - o) terem passagem coberta, com largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,20 m), quando as sanitárias forem independentes do conjunto da fábrica ou oficina;
 - p) terem vestiários para ambos os sexos, com armários em número igual à lotação total de operários da fábrica ou oficina;

- q) terem sinalização de advertência contra perigo, dentro do edifício ou fora dele, nas imediações dos pontos onde possam ocorrer acidentes;

Art. 150 – Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as fábricas de produtos alimentícios, as padarias, confeitarias, fábricas de massas, doces e outros produtos alimentícios deverão satisfazer mais às seguintes condições:

- a) terem as paredes revestidas até a altura de dois metros (2,00 m), com material liso e resistente às lavagens;
- b) terem o piso revestido com material liso, impermeável e resistente a constantes lavagens, não sendo admitido o piso simples cimentado;
- c) terem torneiras e ralos, na proporção de um para cada cem metros quadrados (100,00 m²) de piso ou fração, acima de cinquenta metros quadrados (50,00 m²);
- d) terem as aberturas de ventilação protegidas com tela milimétrica;
- e) terem as padarias, fábricas de massas ou de doces ou refinarias, depósito para farinhas e os açúcares, convenientemente disposto, com pisos e paredes revestidas de azulejos e com vãos protegidos por meio de tela milimétrica;
- f) terem as padarias e os estabelecimentos congêneres, com funcionamento noturno, um compartimento satisfazendo todas as exigências deste Código relativas aos compartimentos de permanência noturna que sirva de dormitório para operários;
- g) terem vestiário e compartimentos sanitários devidamente separados para cada sexo e dotados de no mínimo, de uma (1) bacia sifonada, um (1) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada grupo de quinze (15) empregados ou fração.

Art. 151 – As fábricas de explosivos, além das demais exigências do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) conservar entre seus diversos pavilhões e em relação as divisas do lote, o afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00 m);
- b) ter cobertura impermeável, incombustível, resistente e o mais leve possível, apresentando vigamento metálico bem contraventado;
- c) pisos resistentes, incombustíveis e impermeáveis;
- d) ser dotadas de para-raios.

Parágrafo Único – Nas zonas de isolamento obtidas de acordo com o inciso 1, deverão ser levantados merlões da terra de, no mínimo, dois metros (2,00 m) de altura, onde deverão ser plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

Art. 152 – As edificações destinadas a armazéns além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ser construídas de material incombustível, sendo tolerado o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias, forro e estrutura da cobertura;
- b) ter pé-direito mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m);
- c) ter piso revestido com material adequado ao fim a que se destinam;
- d) ter abertura de iluminação e ventilação com áreas não inferiores a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- e) ter, no mínimo, um conjunto sanitário composto de vaso sanitário, lavatório, chuveiro e mictório;
- f) ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.

Art. 153 – As edificações destinadas a depósitos de explosivos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter os pavilhões um afastamento mínimo de cinquenta metros (50,00 m) entre si e das divisas dos lotes;
- b) ter nas paredes, forro, cobertura e respectivo vigamento construídos com material incombustível;
- c) ter o piso resistente e impermeabilizado (asfalto ou concreto);
- d) ter os vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a um vinte avos (1/20) da superfície do piso;
- e) possuir instalação de para-raios.

§ 1º - Deverão ser levantados, na área de isolamento, merlões da terra de dois metros (2,00 m) de altura, onde serão plantadas árvores para a formação de uma cortina florestal de proteção.

§ 2º - Não é permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

CAPÍTULO XIX

DOS POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO, GARAGENS E CONGÊNERES

Art. 154 – São consideradas garagens particulares coletivas, as que forem construídas no lote, em subsolo ou em mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial.

Art. 155 – As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter as paredes de material incombustível;
- b) ter o pé-direito mínimo de dois metros e vinte centímetros (2,20 m);
- c) ter vãos de ventilação permanente com área, no mínimo igual a um vinte avos (1/20) da superfície do piso; será tolerada a ventilação através do poço de ventilação;
- d) ter entrepiso de material incombustível, quando houver pavimento superposto;
- e) ter o piso revestido com material resistente, lavável e impermeável;
- f) ter vão de entrada com largura mínima de três metros (3,00 m) e no mínimo dois (2) vãos quando comportar mais de cinquenta (50) carros;
- g) ter os locais de estacionamento (Box) para cada carro, uma largura mínima de dois metros e quarenta centímetros (2,40), e comprimento mínimo de cinco metros (5,00 m);
- h) ter as rampas, quando houver, largura mínima de três metros (3,00) e declividade máxima de vinte por cento (20%), totalmente situadas no interior do lote e com revestimento antiderrapante.

§ 1º - Os locais de estacionamento (Box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparo em garagens particulares coletivas.

§ 3º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículo não poderá exceder a extensão de sete metros (7,00 m) para cada vão de entrada de garagens, nem ultrapassar a extensão de cinquenta por cento (50%) da testada do lote.

Art. 156 – São consideradas garagens comerciais, aquelas destinadas à locação de espaços para estacionamento e guarda de veículos, podendo ainda nelas haver serviço de reparos, lubrificação e abastecimento.

Art. 157 – As edificações destinadas a garagens comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem cabíveis, deverão:

- a) ter pé-direito livre mínimo de dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) do local de estacionamento e mínimo de três metros e cinquenta centímetros (3,50 m) na parte das oficinas, devendo as demais dependências obedecer às disposições do presente Código;
- b) ter as rampas, quando houver, recuo mínimo de quatro metros (4,00 m) do alinhamento, largura mínima de três metros (3,00 m), declividade máxima de vinte por cento (20%) e dotados de revestimento antiderrapante;
- c) ter o local de estacionamento situado de maneira a não sofrer interferência com os demais serviços;
- d) ter instalações sanitárias na proporção de um conjunto de vaso sanitário, lavatório, mictório e chuveiro para cada grupo de dez (10) pessoas ou fração, de permanência efetiva na garagem.

§ 1º - Os locais de estacionamento (Box) para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§ 2º - O rebaixamento dos meios-fios de passeios para os acessos de veículo não poderá exceder a extensão de sete metros (7,00 m) para cada vão de entrada da garagens, nem ultrapassar a extensão de cinquenta por cento (50%) da testada do lote, e ficarem afastados no mínimo quinze metros (15,00 m) de qualquer esquina.

Art. 158 – Quando as garagens se constituírem em um segundo prédio, de fundo, deverão possuir no mínimo dois acessos com largura mínima de três metros (3,00 m) cada um, com pavimentação adequada e livre de obstáculos.

Parágrafo Único – No caso em que as garagens previstas no presente artigo se localizarem nos fundos ou sob prédios residenciais ou de escritórios, não será permitida sua utilização para a guarda de veículos de carga ou transporte coletivo, bem como a instalação para abastecimento ou reparo de veículos.

Art. 159 – As garagens comerciais com mais de um (1) pavimento (edifícios garagens) com circulação por meio de rampas, além das exigências da presente seção que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ter pé-direito mínimo livre de dois metros e vinte centímetros (2,20 m) no local de estacionamento;
- b) ter circulação vertical independente para os usuários com largura mínima de um metro (1,00 m).

Art. 160 – A instalação de dispositivos para abastecimento de combustível será permitida somente em postos de serviço, garagens comerciais, estabelecimentos comerciais e industriais, empresas de transporte e entidades públicas.

§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá negar licença para instalação de dispositivos para abastecimento de combustível, toda vez que o julgar inconveniente à circulação de veículos na via pública.

§ 2º - No projeto de postos de serviço deverá ainda ser identificada a posição dos aparelhos de abastecimento e o equipamento.

Art. 161 – São considerados postos de serviço, as edificações construídas para atender o abastecimento de veículos automotores e que reúnam em um mesmo local, aparelhos destinados ao suprimento de ar e água, podendo ainda existir serviços de reparos rápidos, limpeza e conservação.

Parágrafo Único – Quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de quatro metros (4,00 m) das divisas, deverão os mesmos estar em recintos cobertos e fechados nestas divisas.

Art. 162 – Todo o posto de serviço a ser construído deverá observar um afastamento mínimo de quinhentos metros (500,00 m) de qualquer outro posto existente ou licenciado, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros em permissões concedidas pelo Município.

§ Único – O distanciamento dos postos de serviço entre si será medido pelo menor percurso possível nos logradouros existentes.

Art. 163 – As edificações destinadas a postos de serviço, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- a) ser construídas de material incombustível tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estruturas de cobertura;
- b) ter instalações sanitárias franqueadas ao público, constante de vaso sanitário, mictório e lavatório;
- c) ter, no mínimo, um chuveiro para uso dos funcionários;
- d) ter muros de divisas com altura de um metro e oitenta centímetros (1,80 m);
- e) ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a A.B.N.T.;
- f) ter afastamento mínimo de oitenta metros (80,00 m) de Escolas, hospitais e congêneres. A distância será medida entre o ponto de instalação do reservatório de combustível e o terreno da Escola, hospitais e congêneres;
- g) ter o rebaixamento de meio-fios de passeios para o acesso de veículos com o afastamento mínimo de quinze metros (15,00 m) de qualquer esquina e, extensão não superior a sete metros (7,00 m) em cada trecho rebaixado, devendo a posição e número de acessos ser estabelecido, para cada caso, pelo órgão técnico da Prefeitura.

Art. 164 – Os equipamentos para abastecimento deverão atender as seguintes condições:

- a) as colunas deverão ficar recuadas no mínimo seis metros (6,00 m) dos alinhamentos e afastados, no mínimo (sete metros) 7,00 m das divisas laterais e fundos, respectivamente;
- b) os reservatórios serão subterrâneos, metálicos, hermeticamente fechados e com capacidade máxima de vinte mil litros (20.000 litros), devendo ainda distar, no mínimo dois metros (2,00 m) de quaisquer paredes de edificação.

Art. 165 – O abastecimento em garagens comerciais somente será permitido considerando-se um (1) reservatório e sua respectiva coluna para cada setecentos

metros quadrados (700,00 m²) de área coberta de estacionamento e circulação, e comprovada capacidade de guarda de cinquenta (50) carros, devendo a aparelhagem obedecer além do disposto no artigo 164 ao seguinte:

- ser instalada obrigatoriamente no interior da edificação e de maneira que, quando em funcionamento, não interfiram na circulação de entrada e saída de veículos.

Art. 166 – Será permitida a instalação de bombas para abastecimento em estabelecimentos comerciais, industriais, empresas de transporte e entidades públicas, somente para uso privativo, quando tais estabelecimentos possuírem no mínimo dez (10) veículos de sua propriedade, devendo o respectivo equipamento atender além do disposto no artigo 164 às seguintes condições:

- os reservatórios deverão distar no mínimo quatro metros (4,00 m) de quaisquer paredes sendo sua capacidade máxima de cinco mil (5.000) litros. Excepcionalmente, se devidamente comprovada e justificada a necessidade, será autorizada a instalação de reservatório de até vinte mil litros (20.000 l).

Parágrafo Único – O requerimento para instalação deverá ser acompanhado de planta de localização dos aparelhos na escala 1:50.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIOS

Art. 167 – A numeração das edificações, bem como das economias distintas dando para a via pública no pavimento térreo, será estabelecida pelo departamento competente da Prefeitura Municipal.

§ 1º - É obrigatória a placa de numeração do tipo oficial ou artística, a juízo do departamento competente, que deverá ser fixada em lugar visível, no muro de alinhamento na fachada ou em qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada.

§ 2º - A numeração das novas edificações será processada por ocasião da vistoria.

Art. 168 – Os casos omissos, as dúvidas ou interpretações e os recursos decorrentes da aplicação deste Código, serão apreciadas e resolvidas pelo departamento competente da Prefeitura.

Art. 169 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lauro Müller, de

de 197__

**SOUVENIR DAL-BÓ
PREFEITO MUNICIPAL**

MAURO LUIZ ARAÚJO
CHEFE DE GABINETE

Dada e passada nesta Secretaria Geral aos dias do mês de de mil
novecentos e setenta e _____.

VAMILSON SPECK
SECRETÁRIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

“PARECER”

A comissão de Constituição, Legislação e Justiça, reunida nesta data pra apreciar o Projeto de Lei s/nº que Institui o Código de Obras do Município de Lauro Müller, é de parecer completamente favorável à sua aprovação dada a sua constitucionalidade, uma vez que, o nosso município não disponha de Lei especifica sobre o licenciamento para construções, reformas ou ampliações de construções existentes.

É o Parecer do Relator.

**VALDIR NESI
RELATOR**

Concordamos com o Parecer do Relator.
Lauro Müller, 07 de novembro de 1978.

**ADÍLIO RODRIGUES
PRESIDENTE**

**VALDEMAR MENDES
SECRETÁRIO**

**PASSOS LUIZ MARTINS
MEMBRO**